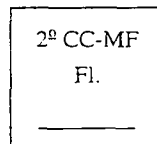
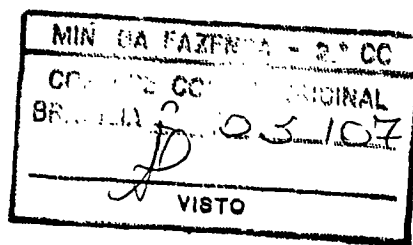


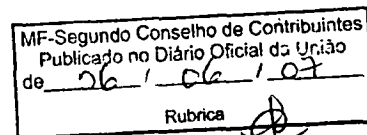


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13676.000329/2002-40
Recurso nº : 130.590
Acórdão nº : 203-11.842



Recorrente : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG



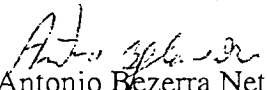
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. IPI. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EXCLUSÃO. Exclui-se da base de cálculo da Cofins, bem como do PIS Faturamento, dos estabelecimentos industriais ou equiparados, o valor do IPI incidente sobre receita de revenda de mercadorias corretamente destacado nas notas fiscais de saída.

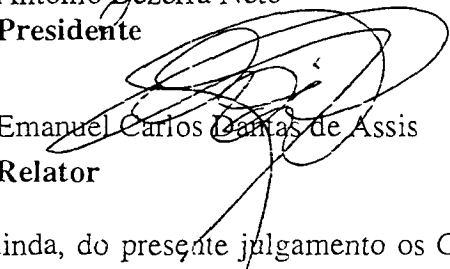
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

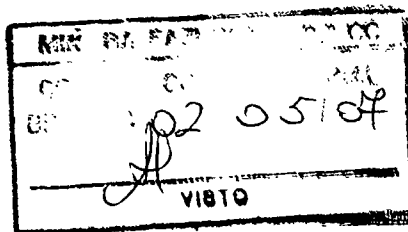

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 13676.000329/2002-40
Recurso n^o : 130.590
Acórdão n^o : 203-11.842

Recorrente : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para PIS Faturamento, períodos de apuração 09/97 a 12/98, no valor total de R\$15.006,38, incluindo juros de mora e multa de 75%.

O lançamento decorre da diferença entre os valores escriturados e os pagos ou declarados, apurada no procedimento das verificações obrigatórias.

Impugnando o lançamento, a empresa argúi basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que bem os reproduz (fl. 214):

Para todos os meses autuados ela faz considerações acerca da base de cálculo apurada pela Fiscalização, comparando-a com a base de cálculo apurada pela própria empresa, alegando diversas incorreções, corroboradas, conforme a autuada, com os documentos anexados às fls. 65/183.

Assevera, in verbis:

"7- Em síntese e além de pequenos equívocos de cálculos, o fato é que a Ilma Sra Agente desconsiderou a existência das normas legais consubstanciadas no parágrafo único do ar. 3º da Lei 9.715, de 1998, e no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70, de 1991, que prescrevem que o IPI deve ser excluído da apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins.

8- Em face de todo o exposto, estando demonstrado, cabal e documentalmente o equívoco conceitual da Sra Agente Fiscal, pede sejam acolhidas as presentes razões para o fim de, julgada procedente a presente impugnação, ser, por via de consequência lógica, julgada improcedente a pretensão fiscal, cancelando-se, portanto, o auto de infração epigrafiado.

Protesta também por apresentar e juntar a este procedimento eventuais documentos novos que lhe forem solicitados, bem como pela produção de outras provas a serem produzidas na forma da lei, tudo a fim de evidenciar a verdade e a procedência dos fatos alegados como forma de ensejar que a justiça sempre prevaleça."

Tendo em vista as argumentações da autuada, a DRJ ceterminou diligência, visando verificar as incorreções apontadas (ver fl. 206).

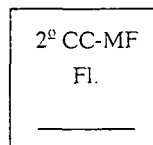
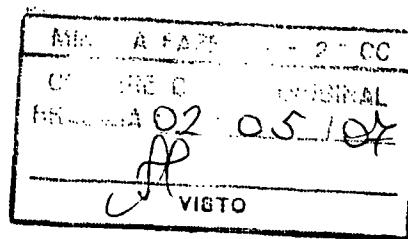
O resultado da diligência confirmou parcialmente as alegações da impugnante, conforme detalhado no Relatório de fls. 211/212, que contém planilha sintetizando todas as alterações.

A diligência também esclareceu que não foi excluído da base de cálculo da contribuição o IPI destacado nas operações de venda de produtos adquiridos de terceiros (CFOP 5.12), afirmando o seguinte, *in verbis*:

O IPI destacado nas operações de venda de produtos adquiridos de terceiros não foi deduzido da base de cálculo da contribuição ao PIS, visto não haver previsão legal de incidência de IPI nas operações de comercialização de produtos que não tenham sido objeto de industrialização por parte do estabelecimento vendedor.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13676.000329/2002-40
Recurso nº : 130.590
Acórdão nº : 203-11.842

Assim, sobre os períodos de apuração 09/97, 11/97, 12/97, 01/98, 02/98, 03/98, 08/98 e 12/98, em que se questiona tão-somente esse ponto, mantiveram-se integralmente os valores autuados.

Quanto aos demais períodos de apuração integralmente mantidos (04/98 e 09/98), transcreve-se o que foi exarado na Informação Fiscal:

PA 04/98 – Dedução a menor de IPI no valor de R\$6.000,00 – Está demonstrada pelo contribuinte, levando-se em consideração a dedução do IPI incidente sobre as vendas. Na base de cálculo levantada pelo Fisco, a dedução a maior já havia sido considerada, resultando na tributação sobre base de cálculo menor que a diferença apurada. (IPI incidente sobre venda = 28.656,78 // Base de cálculo para autuação = 22.656,78). (...)

PA 09/98 – Valor tributável – R\$539.850,03 – Afirma a empresa que o valor se refere a devoluções de vendas, que teriam se efetivado em junho de 1998; mas para comprovar suas alegações, junta notas fiscais de vendas emitidas em outubro e novembro de 1998 (fls. 160/169). Portanto, de acordo com os documentos apresentados, a devolução teria ocorrido antes da venda. Importa notar que as referidas devoluções não foram objeto de registro no Livro de Apuração de IPI, no período em questão (fls. 152/157). Valor tributário mantido.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte para acatar as retificações da diligência, exceto nos meses em que haveria agravamento.

Por fim tratou do protesto da impugnante pela apresentação de provas novas, reportando-se à legislação de regência.

O Recurso Voluntário de fls. 224/228, vol. II, tempestivo, insiste na improcedência do lançamento, refutando a decisão recorrida e arguindo basicamente o seguinte:

- que o valor do IPI não compõe a base do PIS Faturamento, a teor do que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.715/98;

- que no mês de outubro de 1998 houve compensação, face a recolhimento a maior em setembro de 1998.

Com o Recurso vieram, dentre outros documentos, planilha demonstrando o valor da Contribuição devida e recolhida (fl. 245) e cópias do Registro de Apuração do IPI.

A fl. 244 dá conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COM. DE CC. ORIGINAL
BRASILIA 02 05 / 97
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13676.000329/2002-40
Recurso nº : 130.590
Acórdão nº : 203-11.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A par do Recurso, as matérias são duas, apenas:

- a exclusão (ou não) do IPI incidente sobre as vendas de produtos adquiridos de terceiros da base de cálculo da Contribuição;
- o valor do lançamento no mês de outubro 1998, quando, segundo a recorrente, houve compensação em virtude de recolhimento a maior no mês anterior.

Como esta segunda alegação é feita sem maiores provas (há apenas informação neste sentido na planilha de fl. 245), rejeito-a de plano e passo a cuidar da exclusão do IPI, ponto no qual a recorrente tem razão e a decisão recorrida carece de reforma.

É que a legislação de regência não diferencia, para efeito de exclusão do IPI da base de cálculo da Contribuição, o imposto incidente sobre as saídas de produtos industrializados pelo contribuinte, daquele que recai sobre simples vendas de produtos adquiridos de terceiros, mas não industrializados pelo contribuinte.

Data venia, não se sustenta o entendimento da fiscalização, no sentido de que o IPI destacado nas operações de venda de produtos adquiridos de terceiros, mas não industrializados pelo revendedor (a recorrente, no caso em exame) não é dedutível da Contribuição por não haver previsão legal para tanto.

O que importa, tão-somente, é saber se o revendedor é contribuinte do IPI ou equiparado. Como na situação dos autos não há dúvida de que a recorrente é contribuinte, o valor do imposto destacado nas notas de saídas deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição. Previsão legal para tal exclusão tanto existe, no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212, de 28/11/95, após reedições. A redação do artigo é a seguinte:

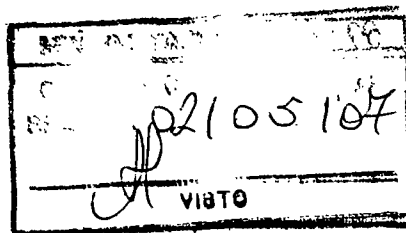
Art. 3º (...)

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Neste ponto cabe diferenciar o ICMS do IPI. A inclusão do valor do imposto estadual na base de cálculo da COFINS, bem assim na do PIS, é certa em virtude de o ICMS integrar o valor da mercadoria vendida, já que calculado "por dentro".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13676.000329/2002-40
Recurso nº : 130.590
Acórdão nº : 203-11.842

Diferentemente, o IPI – cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria -, é excluído da base de cálculo das duas Contribuições por não integrar o faturamento, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.715/98. Daí ser indubitável a sua exclusão, contanto que o valor seja destacado na nota fiscal de saída de estabelecimento industrial ou equiparado.

Não importa se a venda é mercadoria industrializada pela própria recorrente ou se é simples revenda. Sendo ela contribuinte do IPI, como atestam os autos, o IPI destacado nas notas fiscais é excluído, salvo se o destaque for comprovadamente indevido, o que não é a situação dos autos.

A corroborar a interpretação aqui adotada, os seguintes Acórdãos da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes (negritos acrescentados):

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

BASE DE CÁLCULO. IPI. EXCLUSÃO. Exclui-se da base de cálculo da Cofins o valor do IPI incidente sobre receita de revenda de mercadorias, devidamente escriturado nos livros contábeis e fiscais da recorrente.

PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. Não comprovado que a autuada efetuou o pagamento da Cofins incidente sobre suas receitas, mantém-se o lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

(Número do Recurso: 128681; Data da Sessão: 21/02/2006 15:00:00; Relator: Walber José da Silva; ACÓRDÃO 201-79125; unânime)

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. IPI. EXCLUSÃO. Exclui-se da base de cálculo do PIS/Pasep o valor do IPI incidente sobre receita de revenda de mercadorias, devidamente escriturado nos livros contábeis e fiscais da recorrente.

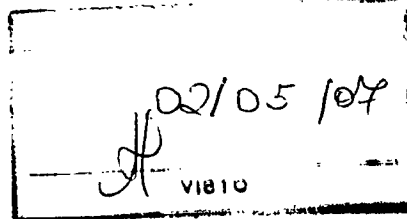
PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. Não comprovado que a autuada efetuou o pagamento do PIS/Pasep incidente sobre suas receitas, mantém-se o lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

(Número do Recurso: 128680; Data da Sessão: 21/02/2006 15:00:00; Relator: Walber José da Silva; ACÓRDÃO 201-79124, unânime)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

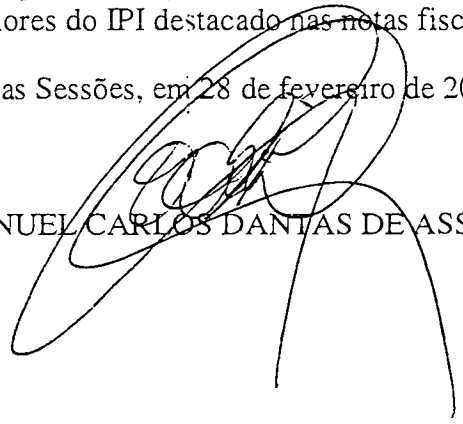


2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13676.000329/2002-40
Recurso nº : 130.590
Acórdão nº : 203-11.842

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores do IPI destacado nas notas fiscais de venda da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS